JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.663/99*60

Contrato - SEMAB - Profilm Transportes Ltda. - locação de caminhões para transporte e distribuição de merenda escolar - publicação extemporânea - atraso na remessa de documentos e data do contrato coincidente com o término da validade da Ata de Registro de Preços - 28/SEMAB-CAS/97 - contrato acolhido com determinação (m.v.)

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do contrato nº 158/SEMAB-CAS/99, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e a empresa Profilm transportes Ltda., objetivando a locação de caminhões para atender ao transporte e distribuição de merenda escolar, totalizando R$ 335.760,00, com período de vigência de 15.07.99 a 14.10.99.

AUD I, analisando o ajuste, às fls. 14/17, constatou as seguintes irregularidades:

- Publicação extemporânea do ajuste, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei Municipal nº 10.544/88.

- Não observância dos prazos para remessa dos documentos ao TCM, infringindo o disposto nas Instruções nº 01/92 e 04/96.

- O contrato foi firmado em 14.07.99, coincidindo com o término da validade da Ata de Registro de Preços nº 28/SEMAB-CAS/97, ensejadora da referida contratação, AUD I, baseada no Parecer Jurídico exarado nos autos do TC 72.009.383.94-35, entendeu ser relevável este fato uma vez que as providências formais foram efetuadas tempestivamente.

Assim, opina pela regularidade da presente contratação, com ressalva das impropriedades levantadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo acolhimento do contrato, relevando-se as impropriedades apontadas por serem de cunho formal e isentas de prejuízo (fls. 18).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Técnica Jurídica acompanhou as manifestações dos pré-opinantes, entendendo regular o contrato. Quanto as ressalvas apontadas, entende serem elas de caráter formal e que não prejudicaram o Erário Público, sugerindo seja a origem notificada no sentido de que tais irregularidades não se repitam (fls. 19/21).

A Secretaria Diretoria Geral, em parecer de fls. 22/23, propôs o acolhimento do contrato analisado, entendendo também regular o procedimento, deixando a critério deste Conselheiro a adoção de recomendação à Origem, quanto às impropriedades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Com esteio nas análises de nossos Órgãos Técnicos e manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, **voto** pelo acolhimento do contrato examinado neste processo por estar regularmente formalizado.

Dê-se ciência à Origem das irregularidades apontadas, para que, no futuro, não incida nos mesmos pontos.

TCM, 27 de junho de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Aprovo o contrato nº 158/99, uma vez que regular sob o aspecto formal.

Não obstante, face as irregularidades detectadas pelos Órgãos Técnicos no que respeita à extrapolação do prazo legal fixado pelas Instruções nºs. 01/92 e Resolução nº 04/94 para a remessa de documentos a esta Corte e, no tocante ao descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88 para a publicação do ajuste no Diário Oficial do Município, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIR's, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste tribuna, em razão da inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.663.99-60, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, em determinar a remessa de cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto do Relator, à Origem, para que, tomando ciência, não mais incida, no futuro, nas irregularidades apontadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator